



CARLOS NATANAEL DA ROSA

**POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL: ESTUDO DE CASOS
JULGADOS PELA TURMA RECURSAL CRIMINAL DO TJ-RS**

CANOAS, 2021

CARLOS NATANAEL DA ROSA

**POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL: ESTUDO DE CASOS
JULGADOS PELA TURMA RECURSAL CRIMINAL DO TJ-RS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à disciplina de Trabalho de
Conclusão II do Curso de Direito da
Universidade La Salle – Unilasalle,
como exigência parcial para obtenção
do grau de Bacharel em Direito

Orientação: Prof. Dr. Dani Rudnicki

CANOAS, 2021

RESUMO

Artigo destinado a examinar apelações criminais julgadas pela Turma Recursal Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do RS quanto ao crime de posse de drogas ilícitas com finalidade de consumo próprio. A apuração de tais processos busca investigar os argumentos por trás das condenações e absolvições, além de conferir eventuais distinções no resultado do julgamento de réus em decorrência de gênero, comarca de origem ou relator do respectivo acórdão. Outro aspecto estudado foi a influência da opinião do Ministério Público no voto dos julgadores, e em qual sentido o órgão julgador tende a se posicionar com maior frequência. As decisões foram coletadas no endereço eletrônico do TJ-RS em março de 2021, correspondendo pelos casos julgados em fevereiro do mesmo ano pelo Tribunal, em virtude de ser o mês anterior ao que a pesquisa foi realizada. A maioria dos casos culminaram em absolvições e o resultado que menos incidiu foi pela condenação. Os réus das apelações são quase que na totalidade do sexo masculino, e a comarca de origem mais recorrente é a de Porto Alegre. MP demonstrou predisposição a opinar pela condenação das pessoas acusadas na maioria das vezes. Das teses defensivas, a que mais prosperou ao pleitear absolvições foi pela insuficiência probatória. Por fim, o critério que se mostrou mais importante para determinar a decisão do colegiado foi do relator, tendo em vista que a Turma Recursal Criminal costuma votar por unanimidade.

ABSTRACT

Article aimed at examining criminal appeals judged by the Criminal Appeal Panel of the Court of Justice of the State of RS regarding the crime of possession of illicit drugs for self-consumption. The search of such processes seeks to investigate the arguments behind the convictions and acquittals, in addition to giving distortions to the outcome of the defendants' judgment as a result of gender, district of origin or rapporteur of a given judgment. Another aspect studied was the influence of the opinion of the Public Ministry on the judges' vote, and in what sense the accuser body tends to position itself more frequently. Decisions were collected on the TJ-RS website in March 2021, corresponding to the cases judged in February of the same year by the Court, as it was the month before the survey was conducted. Most cases culminated in acquittals and the result that had the least frequency was conviction. The defendants in the appeals are almost entirely male, and the most recurrent district of origin is Porto Alegre. MP demonstrated predisposition to opine for the conviction of the accused people most of the time. Of the defensive theses, the one that prospered most when seeking acquittals was due to insufficient evidence. Finally, the most important criterion for determining the collegiate's decision was that of the rapporteur, given that a Criminal Appeal Panel usually votes unanimously.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	5
2	CONTEXTO LEGAL.....	7
3	DECISÕES.....	9
	3.1. POR COMARCA DE ORIGEM.....	9
	3.2. POR GÊNERO DA PESSOA ACUSADA.....	11
	3.3. POR RELATOR.....	12
4	JULGADOR 1.....	12
	4.1. ABSOLVIÇÕES.....	12
	4.2. CONDENAÇÕES.....	13
	4.3. NULIDADES E PRESCRIÇÕES.....	15
5	JULGADOR 2.....	16
	5.1. CONDENAÇÕES.....	16
	5.2. ABSOLVIÇÕES.....	17
	5.3. NULIDADE E PRESCRIÇÃO.....	18
6	A RESSALVA DO JULGADOR 3.....	19
7	OPINIÃO DO MP.....	21
8	CONCLUSÃO.....	23
	REFERÊNCIAS.....	25

1. INTRODUÇÃO

O tema do presente artigo é o posicionamento da Turma Recursal Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do RS em processos do crime de posse de drogas ilícitas para consumo pessoal.

Nos últimos anos, várias nações estão revisando sua política interna de drogas ilícitas. Há uma tendência internacional pela regulamentação do uso terapêutico de medicações derivadas da cannabis, a qual teve seu status legal alterado por alguns países, para que possa ser consumida com finalidades recreativas.

Tais reformas ocorreram tanto em um sentido de legalização, como no Uruguai com a Ley 19.172 publicada em 2014, quanto descriminalização, tal qual houve na Argentina com julgado do “recurso de hecho” nº 9.080, pela Suprema Corte em 2009. No Brasil, o que houve foi a despenalização, ou seja, a conduta continuou sendo criminosa, todavia a resposta do direito penal se limitou a sanções alternativas, de caráter educativo.

As últimas tentativas significativas de legalização a nível nacional ocorreram em 2014, com o PL 7187/2014 e o PL 7270/2014, que até hoje não foram votados pelo Congresso Nacional. A alteração mais recente na Lei de Drogas também não afastou o papel do direito penal, apenas oferecendo maior protagonismo a funcionários da saúde para a recuperação de pessoas dependentes.

Tal mudança legislativa ocorreu em 2019 e reforçou a noção de que o indivíduo que consome droga ilícita seria uma vítima do traficante e necessitaria de suporte da sociedade para sua reabilitação. Uma perspectiva que conflita com o viés punitivo historicamente atribuído aos usuários, o qual seria responsável por contribuir com o sustento e manutenção das operações ilícitas envolvendo facções criminosas e o tráfico de drogas – fundamento mencionado em parte das decisões aqui trabalhadas.

O objetivo deste trabalho é, por meio da análise de acórdãos da Turma Recursal Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do RS, estudar elementos como localidade, gênero da pessoa ré ou o julgador que relata o processo, e relacioná-los com a decisão final, que eventualmente absolve ou condena os acusados. Igualmente, entender com mais clareza o papel do Ministério Público como órgão acusador e até que ponto sua opinião influencia no entendimento do colegiado, constatando qual julgador vota concordando com o parquet em maior frequência.

A curiosidade pelo assunto derivou inicialmente do interesse do autor em manifestações culturais que historicamente contestam as mazelas da repressão promovida pelo Poder Público contra grupos sociais mais vulneráveis. Gêneros musicais como o samba, hip-hop e reggae contextualizam o uso de entorpecente como um elemento cultural ainda não devidamente reconhecido pelo direito.

Conviver com colegas de aula policiais militares foi outro motivo que ensejou a pesquisa, em razão dos momentos que narravam as abordagens da rotina de sua profissão, comentando sobre quando encaminharam pessoas para assinar

termos circunstanciados, ou até a experiência de testemunhar em juízo em processos por posse e consumo de drogas ilícitas.

A metodologia consistiu em análise jurisprudencial, cuja pesquisa ocorreu em março de 2021 no site do Tribunal de Justiça do Estado do RS. Foi digitado o termo “art. 28” buscando por ementas, e filtrando resultados com a expressão “droga”. Outros filtros incluem o órgão julgador, no qual foi escolhida a Turma Recursal Criminal, o tipo de recurso, para aparecer somente apelações criminais, e a data de julgamento, escolhido o mês de fevereiro de 2021, por ser o mês anterior ao que a busca foi realizada.

Os resultados exibiram 77 processos, dos quais foram selecionados 57, em razão de 20 se tratarem de acórdãos repetidos. O trabalho aborda aspectos qualitativos, apresentando dados comparativos e esclarecendo pontos importantes por trás deles, como os fundamentos defensivos, acusatórios e as teses jurídicas que mais prevaleceram no Tribunal.

2. CONTEXTO LEGAL

É em paralelo a uma nova perspectiva internacional sobre a política de drogas que o Brasil modificou o tratamento legal perante usuários de entorpecentes. A atual legislação sobre drogas entrou em vigor em 2006, revogando a lei anterior, datada do período da ditadura militar.

A Lei 11.343/06 diferencia os tipos penais de tráfico de drogas ilícitas e posse para consumo pessoal, além de traçar penas distintas para cada um desses delitos.

No artigo 28, que trata do crime cometido pelo usuário, é encontrada uma das mais brandas respostas do sistema penal brasileiro presentes no ordenamento jurídico nacional. Por outro lado, a pena do artigo 33, que trata do tráfico, pode se estender até 15 anos de reclusão.

Quando a nova lei foi publicada, juristas e doutrinadores passaram a debater se a opção do legislador pátrio foi pela descriminalização da conduta, haja vista o quão leve se tornou a resposta punitiva para esses casos. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 430.105, entendeu pela natureza jurídica de crime atribuída ao dispositivo do artigo 28 da Lei 11.343/06.

O entendimento predominante partiu do então Ministro Sepúlveda Pertence, no sentido de que não houve descriminalização, e sim uma despenalização, que seria a mera desconsideração da pena privativa de liberdade como sanção primária.

A atualização no sistema legal surge em consonância com novas interpretações a nível internacional acerca do tema, onde o debate acerca das drogas ilícitas começou a se voltar para uma questão envolvendo saúde pública, ao invés de segurança nacional (SILVA, 2014).

O que não implica numa desconsideração dos fatores de segurança pública envolvidos, na medida em que a diferenciação entre usuário e traficante promove a noção de que um precisa ser tratado conforme protocolos de saúde pública, e o outro com a mesma repressão que o direito penal direciona aos demais crimes, promovendo um antagonismo binário entre as duas figuras (LOPES, 2016).

Um exemplo que ilustra a circunstância especial na qual o modelo da diferenciação coloca o usuário de drogas ilícitas está nas alterações que a Lei 13.840/19 incrementou. A partir de sua publicação passou a existir o instituto da internação compulsória na Lei de Drogas, que pode ocorrer mediante requisitos expressos no diploma legal, e perdura até a desintoxicação do indivíduo.

Em que pese possíveis contradições e eventual suscitação de exame de constitucionalidade da matéria, é uma conjectura que afirma o consumidor como alguém com a vida em risco (NETO, 2020), em contraponto àquele que comercializa, este indubitavelmente criminoso.

Acontece que, para a tipificação pelo artigo 33 não necessariamente precisa restar comprovada a traficância, bastando ficar evidente a prática de uma das dezoito condutas ali descritas (SILVA, 2020). Já para enquadrar no artigo 28 é essencial que a finalidade da posse da droga ilícita seja o consumo próprio.

No Tribunal chegam diversos recursos defensivos pleiteando atipicidade da conduta em casos onde pessoas portam quantias ínfimas de entorpecentes ilícitos. Salvo uma exceção relativa à restos de substâncias que será trabalhada posteriormente, na grande maioria das vezes tal tese não prospera em segundo grau.

Todavia, muitas vezes a própria decisão do juízo singular é pela atipicidade e é o MP quem estará pleiteando a reforma da sentença no Tribunal, visando uma condenação, evidentemente. Em meio a tanto embate jurídico, resta o aguardo por circunstancial pacificação do entendimento a nível nacional, este que poderá vir através da Suprema Corte.

Desde 2011, tramita no Supremo Tribunal Federal o Recurso Extraordinário 635.659, que começou a ser julgado em 2015 e trata da constitucionalidade da criminalização da posse de drogas ilícitas para consumo pessoal.

Entre os argumentos que amparam o RE estão a violação que a criminalização provoca aos direitos fundamentais de intimidade e vida privada, além de contrariedade aos princípios da lesividade e isonomia.

O relator do caso, ministro Gilmar Mendes, votou pela inconstitucionalidade integral do artigo 28 da Lei 11.343/06. Percebe o dispositivo como antagônico à privacidade e intimidade das pessoas. Explica que há violação aos direitos de livre desenvolvimento da personalidade e autodeterminação, antes de propor alternativas à criminalização, como a adoção de medidas administrativas.

O ministro Edson Fachin também votou pela inconstitucionalidade, porém apenas em situações onde a droga ilícita seja a mesma do caso que ensejou o recurso extraordinário, ou seja, maconha. Defendeu a manutenção da criminalização do consumo de todas as demais substâncias ilegais.

Já o ministro Luís Roberto Barroso votou pela inconstitucionalidade, assim como o ministro Fachin, se atendo apenas na argumentação jurídica em torno da maconha. Bem como, expôs seu parecer que compreende violação ao princípio da proporcionalidade na criminalização da posse de maconha para consumo pessoal, além de o dispositivo, segundo ele, violar os direitos à privacidade e autonomia individual.

Faltando oito ministros para votar, se mais três manifestarem seu entendimento alinhado aos três que já publicaram seus votos, o Supremo Tribunal Federal formaria maioria pela inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei de Drogas. Isto é, pelo menos quando a droga ilícita no caso concreto for a maconha, que é a substância ilícita mais consumida recreativamente no Brasil (ANDRADE, 2015).

Assim, enquanto a discussão ainda não é pacificada pela Suprema Corte, é importante ressaltar que os magistrados frequentemente citam argumentos

levantados pelos ministros sobre o tema, tanto para condenar quanto para absolver os acusados.

3. DECISÕES

3.1. POR COMARCA DE ORIGEM

A fim de iniciar a discussão sobre as decisões trabalhadas neste artigo, é conveniente, de início, tratar da comarca de origem das apelações criminais que chegaram ao Tribunal de Justiça do RS, para apreciação da Turma Recursal Criminal.

Tabela 1 - Decisões do TJ-RS por Comarca de Origem (fevereiro de 2021)

Cidade	Absolvição	Condenação	Devolução	Prescrição	Total
Porto Alegre	2	0	11	3	16
Santiago	1	2	0	1	4
Soledade	0	0	2	1	3
Encantado	1	0	1	1	3
Canoas	1	0	0	1	2
Santa Maria	1	1	0	0	2
Santo Ângelo	0	0	0	2	2
São Gabriel	1	0	0	1	2
Cruz Alta	2	0	0	0	2
Horizontina	0	1	0	1	2
Getúlio Vargas	1	1	0	0	2
Caxias do Sul	1	0	0	0	1
Rio Grande	0	0	0	1	1
Santa Cruz do Sul	1	0	0	0	1
Bento Gonçalves	1	0	0	0	1
Bagé	1	0	0	0	1
Lajeado	0	1	0	0	1
Tramandaí	1	0	0	0	1
Osório	1	0	0	0	1
Charqueadas	0	0	0	1	1
Rio Pardo	0	0	0	1	1
Triunfo	0	1	0	0	1
Nova Prata	0	0	0	1	1
Veranópolis	0	1	0	0	1
São Jerônimo	0	1	0	0	1
Arroio do Meio	1	0	0	0	1
São Pedro do Sul	1	0	0	0	1
Restinga Seca	0	1	0	0	1

A tabela exibida acima apenas traz uma noção dos lugares onde o crime de posse de drogas para consumo pessoal ocorre no Rio Grande do Sul. As respectivas circunstâncias de cada caso, alinhadas às teses defensivas, reforçaram as apelações criminais, a ponto de serem apreciadas pelo Tribunal.

Não houveram grandes surpresas durante a pesquisa, na medida em que a cidade que mais apareceu foi a capital, e dezessete comarcas diferentes foram originárias de apenas um processo, cada.

Entre os destaques mais intrigantes estão as cidades de Santiago, que com menos de 50 mil habitantes apareceu quatro vezes entre as decisões examinadas. Por outro lado, Caxias do Sul, mesmo sendo a segunda cidade mais populosa do Estado, apareceu apenas uma vez, em um caso que ensejou absolvição.

Se enfatiza que as cidades de Soledade e Encantado despontaram com mais casos do que Canoas e Santa Maria, embora estas estejam entre as cinco cidades com mais habitantes no RS.

Das vinte e oito comarcas de origem encontradas, houve pelo menos uma condenação nos processos advindos de nove delas. Já falando em absolvições, estas ocorreram em processos de dezesseis comarcas de origem diferentes.

Em Porto Alegre e Cruz Alta se concentraram o maior número de absolvições. As condenações sobrevieram em maior número nos processos cuja origem é a cidade de Santiago.

Em Encantado, o único processo devolvido foi em razão de decisão que rejeitou a denúncia por atipicidade no primeiro grau. Já em Soledade, houveram dois casos: uma decisão de ofício do juiz que arquivou termo circunstanciado e outra decisão que julgou extinta a punibilidade do acusado. Em ambos os casos, por atipicidade da conduta.

Já em Porto Alegre, houveram onze casos onde o júízo singular entendeu não só pela atipicidade, mas também por intermédio de outros fundamentos, que o fato não deveria ensejar atuação do direito penal. Entre os fundamentos diversos usados pelos julgadores de primeiro grau estão a ausência de justa causa para o exercício da ação penal e o princípio da intervenção mínima.

De qualquer forma, as decisões que provocam posterior devolução não se resumem em arquivamento de termos circunstanciados, também havendo uma decisão que extinguiu a punibilidade e outra que rejeitou a denúncia do MP, totalizando as onze devoluções.

As onze decisões acima mencionadas devolveram os processos à origem para tramitação adequada. Os foros de origem consistem apenas em dois juizados especiais criminais da capital:

Foro de Origem	Nº de Decisões
Jecrim do Foro Regional do Sarandi	6
Foro Regional Petrópolis	5

Em sete dos onze casos cujo foro de origem é um dos dois juizados especiais criminais apontados pela tabela acima, o indivíduo abordado trazia consigo apenas maconha. Em apenas um caso, o sujeito estava na posse de cocaína e maconha ao mesmo tempo. Nos outros três, o acórdão não especifica o entorpecente.

3.2. POR GÊNERO DA PESSOA ACUSADA

Poucas decisões foram verificadas para apontar o enfoque a possíveis distinções de gênero nos julgamentos do Tribunal. Entre as cinquenta e sete decisões judiciais examinadas, em apenas quatro a pessoa acusada era do sexo feminino, como se pode observar na tabela a seguir:

Tabela 3 - Decisões do TJ-RS por gênero da pessoa acusada (fevereiro de 2021)

Gênero	Absolvição	Condenação	Devolução	Prescrição	Total
Masculino	17	10	13	13	53
Feminino	1	0	1	2	4

Das quatro mulheres, duas tiveram a punibilidade extinta pela prescrição. Uma foi absolvida por insuficiência probatória, em um caso curioso onde a acusação era que ela estaria cultivando quatro pés de maconha em garrafas PET, na sua própria residência. Em outro caso, os autos foram remetidos à origem para tramitação regular.

Um estudo realizado na região nordeste do país (ANUNCIAÇÃO, 2020) constatou que os agentes de segurança pública se baseavam em cinco critérios para considerar uma pessoa suspeita, e eventualmente abordá-la: etnia, aparência, situação econômica, comportamento e contexto do local onde o indivíduo se encontra.

A adoção de tais critérios permitiu a consolidação de um perfil social que é alvo constante de abordagens policiais: jovens, do sexo masculino, pele negra, baixa renda e moradores de regiões periféricas das cidades.

Haja vista a ausência de um estudo com metodologia similar na região sul do país, supõe-se que o padrão de ação das forças policiais se repita nas demais regiões do país, considerando os fatores sociais e históricos em torno das políticas nacionais de segurança pública.

Ainda poderia se dizer que as mulheres gaúchas consomem menos entorpecentes do que os homens, todavia seria apenas suposição. A única afirmação que pode ser feita é que a grande maioria das apelações criminais que chegam ao TJ-RS relativas ao crime de posse de drogas ilícitas para consumo pessoal envolvem acusados do sexo masculino.

3.3. POR RELATOR

Considerando que o enfoque do presente trabalho está nas decisões da Turma Recursal Criminal do TJ-RS, esta é composta de três julgadores, os quais, durante o mês de fevereiro do ano de 2021 decidiram da seguinte forma:

Tabela 4 - Decisões do Tribunal de Justiça do RS por relator (fevereiro de 2021)

Relator	Absolvição	Condenação	Devolução	Prescrição
Julgador 1	3	7	7	5
Julgador 2	14	2	7	4
Julgador 3	1	1	0	6

Os números totais consistem em 18 absolvições, 10 condenações, 14 processos devolvidos à origem e 15 incidências de prescrição. Logo, a decisão mais comum foi pela absolvição, e a menos comum foi pela condenação.

O julgador 1 relatou mais do que o dobro de processos que culminaram em condenação do que processos findados por vereditos absolutórios. Já nas relatorias do julgador 2 houveram sete vezes mais absolvições do que condenações.

O julgador 3 relatou poucos processos a ponto de se fazer uma correlação mais sólida sobre uma tendência de absolvição ou condenação nos casos de sua relatoria. Outro fator pontuado é a incidência de prescrição, que foi mais recorrente nos processos relatados pelo julgador 3 em comparação com os outros julgadores.

As decisões mais curtas são as que tratam de casos onde foi identificada a prescrição da pretensão punitiva do Estado. Em todas elas, a extinção da punibilidade foi declarada por unanimidade e a análise de mérito restou prejudicada.

4. JULGADOR 1

4.1. ABSOLVIÇÕES

Das três absolvições cujo relator foi o julgador 1, uma se tratou de caso onde o indivíduo estaria trazendo consigo menos de 0,5 gramas de maconha. Assim, o entendimento da Turma Recursal Criminal é pela absolvição nesse cenário, já que a quantidade da droga ilícita seria insuficiente para constatar potencial de lesão ao bem jurídico.

Nas outras duas absolvições, o julgador 1 votou pela condenação, porém teve o voto vencido pelo entendimento de seus colegas. Em tais decisões, o julgador 2 encabeçou o voto absolutório, sendo acompanhado pelo julgador 3. As absolvições foram sustentadas pelo princípio do in dubio pro reo, considerada a insuficiência de provas nos autos para condenar os acusados.

Entre as teses defensivas da Apelação Criminal nº 71009818329, foi alegado que a prova seria ilícita, em razão da revista ter sido realizada por agente privado, o qual exercia a segurança no estádio de futebol, onde o acusado foi encontrado portando a substância.

Tese que não prosperou nos dois graus de jurisdição, sendo colacionado pelo relator o argumento do juiz singular: "Na aquisição do ingresso, o torcedor assume a obrigação de dar cumprimento às normas do evento, dentre as quais está a submissão à revista pessoal."

Argumento não acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça na decisão do HC 470.937/SP, instrumento que buscou a soltura de sujeito condenado pelo TJ-SP por tráfico de drogas após ter sido flagrado portando maconha em revista realizada por agentes de segurança privada.

O voto do ministro relator se baseou no artigo 144 da Constituição Federal, em conjunto com os artigos 240 a 244 do Código de Processo Penal. Prevaleceu a interpretação no sentido de que "somente as autoridades judiciais, policiais ou seus agentes, estão autorizados a realizarem a busca domiciliar ou pessoal."

Portanto, caso o acusado não houvesse sido absolvido pelos votos divergentes dos julgadores 2 e 3, seria um julgado que poderia acarretar em insurgência defensiva à instância superior, observado o prequestionamento da matéria.

4.2. CONDENAÇÕES

Orientando-se agora às condenações relatadas pelo julgador 1, pode-se constatar que as sete decisões apresentam semelhanças. Em todas, a decisão da Turma Recursal Criminal foi unânime e as únicas testemunhas no conjunto probatório foram policiais militares.

Em dois casos, o acusado confessou em juízo estar na posse da droga ilícita para seu próprio consumo, e tal fator sopesou com os depoimentos dos agentes públicos. Nos demais, o acusado exerceu direito ao silêncio ou foi revel.

Das sete condenações, em três casos o entorpecente na posse do indivíduo foi a maconha, em outros três cocaína, e em apenas uma decisão o sujeito estava trazendo consigo crack.

Entre as teses defensivas suscitadas, encontram-se alegações de inconstitucionalidade do delito em si, por se tratar de autolesão, indevida interferência do Estado na autonomia individual ou até em decorrência do princípio da dignidade humana.

A tese da inconstitucionalidade foi rebatida de forma semelhante pelo julgador 1 em todas as apelações criminais onde a defesa trouxe tal argumento. Sempre a partir da colação do julgado do HC 104.410, pelo Supremo Tribunal Federal.

No Habeas Corpus supracitado, o ministro Gilmar Mendes fez alusão a um julgado da Corte Constitucional Alemã, a qual entendeu pela constitucionalidade da criminalização da posse de maconha para consumo pessoal. O Tribunal alemão entendeu que a opção do legislador pelo uso do direito penal para coibir a difusão da droga deveria ser tolerada constitucionalmente.

Ocorre que, mesmo que possa ser feita uma analogia por se tratarem de crimes de perigo abstrato, o HC 104.410 tratava de porte ilegal de arma de fogo. E o mesmo relator, ministro Gilmar Mendes, hoje é relator do RE 635.659, no qual votou pela inconstitucionalidade do delito de posse de drogas para consumo pessoal.

Outra tese defensiva recorrente foi que se aplicaria o princípio da insignificância para tal conduta. Isso em decorrência de quantidade muito pequena da droga ilícita encontrada com o indivíduo, ou até elementos como a “mínima ofensividade, baixa periculosidade, reduzido grau de reprovabilidade e inexpressiva lesão jurídica provada.”

Para afastar o princípio da insignificância, o julgador 1 argumenta que é legítima a ação do Estado para frear uma prática que foge da esfera individual, ou seja, o uso de drogas ilícitas não poderia ser visto como uma escolha livre de qualquer pessoa.

Isso é explicado em razão das consequências nocivas à sociedade que, segundo o julgador 1, seriam impulsionadas pela ação do sujeito que compra drogas ilícitas. Em decorrência do suposto vício, estaria sendo financiada a estrutura do tráfico, que provoca uma série de outros crimes.

“[...] se por um lado é certo não ser o usuário propriamente um criminoso, por outro não há como considerá-lo somente uma vítima da droga, ou um doente, pois é seu vício que alimenta toda a indústria bilionária do tráfico, com seus vertentes corretados, como homicídios daí decorrentes, lavagem de dinheiro e toda a sorte de crimes financeiros, que servem para a manutenção de poder e para viabilizar a funcionalidade, garantir territórios e a operacionalidade da indústria da droga.” (Apelação Criminal nº 71009806241)

Diante disso, portar drogas ilícitas para consumo próprio não poderia ser visto como juridicamente insignificante, não pelo ato em si, mas sim pelos seus resultados indiretos no mundo da vida.

Uma premissa ulteriormente disputada pelos defensores está na atipicidade material da conduta, em conjunto à desproporcionalidade da gravidade da ação individual em paralelo à resposta do poder público.

Nos respectivos casos nos quais a defesa pleiteou tais réplicas, o julgador 1 as desacolheu. A proporcionalidade da resposta do direito penal à conduta foi fundamentada na própria Lei 11.343/06, a qual excluiu a hipótese de pena privativa de liberdade aos usuários de entorpecentes, privilegiando sanções alternativas.

“Nesse contexto, a opção legislativa brasileira da Lei 11.343/2006 foi de inequívoco acerto, pois, sem perder o foco de que a conduta do usuário é que, em última análise, fomenta o tráfico, criou mecanismos para abrandar as sanções cominadas aos usuários de drogas, afastando a necessidade de aplicação de penas privativas de liberdade, prevendo, apenas, as sanções de advertência, prestação de serviços à comunidade e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo, de modo a possibilitar a recuperação dos usuários.” (Apelação Criminal nº 71009808031)

Em relação à atipicidade, esta foi afastada com alicerce no próprio julgamento do RE 635.659, no Supremo Tribunal Federal. O julgador 1 respalda a tipicidade no fato de os ministros que já votaram não se manifestarem contrários à aplicação das sanções educativas previstas na Lei de Drogas para as pessoas que são usuárias.

Segundo tal interpretação, o RE acima citado estaria meramente debatendo qual juízo seria o competente para julgar os respectivos casos (cível ou criminal), já que mesmo em cenário onde a inconstitucionalidade for reconhecida os usuários continuariam submetidos às mesmas medidas.

A tese pela atipicidade foi acolhida pelo julgador 1 na Apelação Criminal nº 71009797150, todavia para absolver o réu de um crime diverso. Em tal julgado, o acusado havia sido condenado em primeiro grau por desobediência, pois havia se negado a cumprir a ordem dos policiais para que abrisse a boca, onde teria guardado o entorpecente que trazia consigo.

Prevaleceu o entendimento de que, para uma conduta ser tipificada como crime de desobediência, a ordem do agente público precisa estar fundada em determinação legal. Logo, o tribunal absolveu o réu do crime de desobediência, todavia o condenou pela posse da droga ilícita.

4.3. NULIDADES E PRESCRIÇÕES

Em duas decisões relatadas pelo julgador 1, houveram nulidades processuais que acarretaram na prescrição da pretensão punitiva.

Na apelação criminal nº 71009815192, não foi apresentada ao réu a proposta de transação penal, mesmo com a presença de todos os requisitos legais. Mais grave foi o que ocorreu no caso da apelação criminal nº 71009806290, no qual o magistrado de primeiro grau deu início à audiência de instrução inquirindo testemunha de acusação, sem examinar a viabilidade acusatória e receber a denúncia de forma expressa.

Mesmo se fosse alegado o recebimento tácito da denúncia, seria necessária a apresentação de defesa preliminar, o que não ocorreu. Tratou-se de violação ao procedimento dos juizados especiais criminais, e do próprio devido processo legal.

5. JULGADOR 2

5.1. CONDENAÇÕES

O julgador 2 foi o que mais relatou, dentre as decisões da Turma Recursal Criminal aqui trabalhadas. Nas vinte e sete apelações criminais que relatou, apenas duas culminaram na condenação do acusado.

Nas duas condenações, a decisão foi unânime entre os julgadores, e as provas foram baseadas no conjunto da palavra de policiais militares com a própria admissão do réu em juízo. Em um dos casos, a droga na posse do acusado era maconha, já no outro, cocaína.

Entre as teses defensivas das duas apelações, foi alegada a inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei 11.343/06 pelo princípio da alteridade; atipicidade da conduta pelo princípio da insignificância; e, irrelevância penal pelo princípio da intervenção mínima.

O julgador 2 afasta a inconstitucionalidade do dispositivo colacionando julgado de apelação criminal pela Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do RS. Em tal decisão, prevaleceu a noção de que a criminalização da posse de drogas para consumo pessoal é norma de interesse coletivo, que visa proteger a saúde pública diminuindo a circulação de entorpecentes, portanto, seria constitucional.

Para contrapor a atipicidade da conduta, reitera que não houve descriminalização da conduta através da Lei 11.343/06. Ainda, menciona intervenção do ministro Ricardo Lewandowski no julgamento do HC 430.105 pelo STF, no qual a manifestação vai no sentido de reconhecer a lesividade da conduta, que causaria danos à sociedade, e não só ao indivíduo.

“Nesse sentido, impõe-se dizer que a Lei n. 11.343/06 não descriminalizou o tipo penal em questão, tendo apenas cominado abrandamento no tocante às penas não privativas de liberdade, permitindo, com isso, se pudesse oportunizar ao infrator, usuário de entorpecentes, sua ressocialização.” (Apelação Criminal nº 71009806209)

Quanto ao princípio da insignificância, o julgador 2 reconhece a existência de jurisprudência nos dois sentidos. Entretanto, segue o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pela não aplicação do princípio da insignificância no crime de posse de drogas ilícitas para consumo pessoal.

A decisão do STJ firma que a baixa quantidade de entorpecentes é intrínseca ao delito do artigo 28 da Lei 11.343/06, o que vai de encontro às teses defensivas que disputam a aplicação do princípio da insignificância com base em casos onde a quantidade de droga ilícita apreendida é muito pequena.

O princípio da intervenção mínima foi descartado sem pormenores, com simples referência aos argumentos que confrontam o viés construído pelos defensores em torno da inconstitucionalidade e atipicidade da conduta.

5.2. ABSOLVIÇÕES

Nas quatorze absolvições relatadas pelo julgador 2, em três casos a pessoa acusada foi absolvida em razão do entendimento da Turma Recursal Criminal já mencionado, no sentido de que a posse de menos de 0,5 gramas de maconha é vista como fato atípico.

Tal interpretação jurídica não se confunde com aplicação do princípio da insignificância por baixa quantidade de droga ilícita. Fica claro nos acórdãos que a razão da absolvição nesses casos é pela perspectiva de que se tratam apenas de resquícios de entorpecente, sem potencial de causar lesão ao bem jurídico (saúde pública).

Nas outras onze absolvições, a pessoa não foi condenada em face da insuficiência de provas para tal, sendo esta a tese jurídica que se mostrou mais efetiva para pleitear absolvições nos casos de posse de drogas para consumo pessoal, perante a Turma Recursal Criminal do TJ-RS.

Considerando as dezoito absolvições trabalhadas no presente estudo, incluindo as relatadas por outros julgadores, a maioria se deu com fundamento na insuficiência probatória.

Fundamentação	Número de Absoluções
Insuficiência Probatória	14
Atipicidade (menos de 0,5 gramas)	4

O julgador 2 se mostra como o mais criterioso para condenar, na medida em que só relatou duas condenações onde o acusado havia confessado estar na posse do entorpecente. Entretanto, não se pode afirmar que sempre que o réu declarou algo que poderia colaborar com a acusação, o julgador 2 direcionou o voto para condená-lo.

Um exemplo é o julgado da apelação criminal nº 71009865296, na qual o MP recorreu da sentença de primeiro grau que absolveu o acusado por insuficiência de provas. O argumento do MP era justamente pela suficiência probatória, por meio do qual postulou a condenação.

Na análise de mérito, mesmo com o réu alegando que era usuário de drogas ilícitas e estaria na constância de um tratamento para lidar com o vício, o relator entendeu pela ausência de indícios que comprovassem a autoria do fato em si.

A testemunha de acusação não recordar do fato foi outro fator que colaborou com a pretensão defensiva. Todavia, o destaque é merecido em face do caso ter sido o único entre as decisões avaliadas no qual, mesmo admitindo a condição de usuário de entorpecentes e na imputação estar com quantidade suficiente para tipificação do fato, o acusado foi absolvido.

Em três apelações relatadas pelo julgador 2 cujo resultado prezou pela absolvição, o réu foi acusado de posse de droga ilícita (maconha) nas dependências de instituição carcerária. Nos três casos, o acusado havia sido condenado em primeiro grau com base na palavra de agente penitenciário que prestou depoimento na condição de testemunha.

No Tribunal, o conjunto probatório foi examinado, por unanimidade, como insuficiente para condenar. A palavra de apenas um agente penitenciário não foi ponderada como elemento satisfatório, por si só, para comprovação da autoria dos fatos imputados.

5.3. NULIDADE E PRESCRIÇÃO

Na apelação criminal nº 71009821661, foi reconhecida nulidade absoluta, por violação de ampla defesa, devido processo legal e contraditório. A audiência de Instrução foi realizada sem a presença do réu, que estava preso e não compareceu pela ausência da devida condução por parte da SUSEPE.

Como consequência da nulidade, a punibilidade foi extinta pela prescrição e o processo foi anulado.

6. A RESSALVA DO JULGADOR 3

Tendo em mente que o julgador 3 foi relator de apenas oito decisões, a amostra é muito pequena e inconclusiva para apontar qualquer tendência decisória, seja ela voltada para critérios favoráveis ou não aos acusados. Além disso, das oito apelações relatadas, em seis foi declarada a prescrição da pretensão punitiva, e nas outras duas o relator proferiu votos distintos, um para absolver e outro para manter a condenação do réu.

Entretanto, os seus votos repetem uma estrutura semelhante em 34 dos 57 casos trabalhados no presente estudo. Nessas 34 decisões, o julgador 3 opta por acompanhar o relator, seja para absolver, condenar ou devolver o processo à origem.

Porém, mesmo que continuamente corrobore com a decisão de seus colegas, o julgador 3 deixa claro um posicionamento divergente do entendimento que predomina na Turma Recursal Criminal. Em suma, entende pela atipicidade da conduta dos acusados, os quais supostamente estariam na posse de drogas ilícitas para consumo próprio.

O voto repete a mesma estrutura, dividido em três etapas. Inicia elucidando que a posição majoritária é pela tipicidade, e que ele estaria fundamentando uma visão minoritária, a qual entende o fato narrado na apelação criminal como penalmente atípico.

Antes de adentrar nos fundamentos, faz menção ao voto do ministro Gilmar Mendes no julgamento do RE 635.659, colacionando um parágrafo no qual o membro da Suprema Corte sintetiza a perspectiva de que o artigo 28 da Lei de Drogas seria incompatível com as garantias constitucionais da intimidade e vida privada.

Na primeira parte de seus votos, sustenta que a legislação ordinária será sempre interpretada sob a luz da Constituição. Nesse sentido cita doutrina de Salo de Carvalho, que se referindo ao tema comenta que “ao centrar sua análise na lei ordinária (fetichismo legalista), os aplicadores do direito mantêm eficazes normas isentas de conteúdo constitucional (inválidas materialmente)”. (CARVALHO, 2014)

A princípio parece uma redundância, todavia o seu argumento é no sentido de que a política de drogas do país precisa estar em consonância com os princípios e garantias constitucionais, e não o contrário. Assim, a intenção tanto do legislador quanto do julgador deve estar subordinada ao viés constitucional de aplicação do direito penal.

Em um segundo momento, acresce a discussão dogmática em torno da aplicação do princípio da lesividade. A partir da noção de que o bem jurídico tutelado pela Lei de Drogas é a saúde pública, o julgador 3 discorre a respeito da incerteza do potencial lesivo que a posse de drogas para consumo pessoal de fato teria na saúde coletiva. Ainda propõe um paralelo entre tal possibilidade

de dano difuso, em face da certeza do impacto da sanção penal na vida do indivíduo que é condenado.

“E, mesmo para aqueles que visualizam a “saúde pública” como bem jurídico a ser tutelado pelo tipo penal contemplado no art. 28 da Lei de Drogas, não há como considerar que um ato individualmente considerado possa, efetivamente, macular a saúde pública e, tampouco, abstratamente, representar perigo para esta. [...] Supondo-se, portanto, que o bem jurídico tutelado restou atingido, passa-se à condenação do réu, mas os efeitos de tal ato na vida do condenado são concretos, não uma mera suposição.” (Apelação Criminal nº 71009808221)

Antes de concluir a argumentação em torno do bem jurídico e o princípio da lesividade, estabelece uma comparação entre o entendimento firmado pelo colegiado do qual ele faz parte, e o voto do ministro Luís Roberto Barroso no RE 635.659.

A Turma Recursal Criminal do TJ-RS entende pela atipicidade da conduta nos casos onde há posse de menos de 0,5 gramas de maconha, enquanto o voto do ministro Barroso suscita um indicador de 25 gramas, propondo que a posse de maconha em menor quantidade para consumo pessoal não deveria ser considerada crime.

Na terceira etapa de sua exposição, rebate o que chama de “discurso legitimador”. Seria a narrativa predominante tanto na sociedade quanto no âmbito jurídico, a qual se envolve na virtude da proteção à saúde pública para justificar sanções penais como meio de enfrentamento a uma conduta que, segundo o julgador 3, não se relaciona diretamente com o bem jurídico suscitado.

Uma das premissas que embasa o ponto do julgador 3 é que o discurso legitimador se sustentaria de forma contraditória, na medida em que há substâncias entorpecentes cujo uso individual tem potencial de provocar prejuízo à coletividade, todavia não há punição estipulada para o respectivo usuário, por se tratarem de drogas lícitas.

Esconde-se, por detrás da proteção de um suposto bem jurídico coletivo – a saúde pública – um discurso de punição do usuário que muitas vezes sequer possui qualquer contato com o bem jurídico supostamente protegido. [...] Cabe destacar, no ponto, que tais argumentos legitimadores justificariam, então, igualmente a criminalização em relação ao consumo do álcool e do tabaco, drogas lícitas que também acarretam gastos públicos com o tratamento dos dependentes, e geram efeitos, no caso do álcool, em relação à segurança pública.” (Apelação Criminal nº 71009807967)

Antes de finalizar a explanação da corrente doutrinária que prega a atipicidade da conduta, contesta a versão de que o crime do artigo 28 da Lei de Drogas seja de perigo abstrato. Para o julgador 3, se trata de algo irrelevante até mesmo caso houver a pacificação de tal concepção formal, já que o acusado não poderia comprovar que sua conduta não provocou danos à saúde pública, da mesma forma que o Estado não poderia provar que o dano coletivo de fato ocorreu.

Por fim, insiste que as chamadas “penas educativas” seriam inadequadas para os objetivos da Lei 11.343/06, já que o problema exigiria políticas públicas mais complexas, junto a ação de profissionais da área da saúde. Ou seja, o julgador 3 compreende a política de drogas como uma questão onde o direito penal pouco teria a agregar.

7. OPINIÃO DO MP

Inicialmente, frisa-se que dos 57 acórdãos, em 6 o relator suscitou disposição do artigo 81, §3º da Lei 9.099/95 para dispensar o relatório. Nestes seis casos onde não ficou claro o direcionamento do parecer do Ministério Público, o relator foi o julgador 2 e a decisão foi favorável ao acusado. Em três momentos foi declarada a prescrição e em outras três vezes o réu foi absolvido.

O julgador 1 foi o que mais concordou com o MP, votando em orientação similar à pretensão do órgão acusador em 19 das 22 apelações criminais que relatou, o que resultou em 17 decisões alinhadas ao interesse do Ministério Público sob sua relatoria.

As 17 decisões trataram-se de 7 condenações, 7 devoluções ao juízo de origem e 3 prescrições. Todas em unanimidade entre os julgadores da Turma Recursal Criminal. Em dois casos, o julgador 1 votou pela condenação, porém teve o voto vencido por seus colegas, que absolveram o réu.

Entre as 3 apelações onde o julgador 1 votou em direção distinta da proposta do MP, duas envolveram situações onde o réu interpôs apelação pleiteando absolvição, porém a análise de mérito foi prejudicada em razão da intercorrência do prazo prescricional.

Na outra decisão, o MP apelou buscando devolução do processo ao juízo de origem, porém o acusado foi absolvido por atipicidade. Foi o único processo, observadas as 57 decisões analisadas neste estudo, no qual o julgador 1 votou pela absolvição de um acusado.

O julgador 2 direcionou seu voto no mesmo sentido da intenção ministerial em 9 das 27 apelações que relatou, sendo sete vezes para devolver o processo à origem, e duas para condenar o réu.

Considerando que em seis acórdãos ele não explicitou a postura do MP, nas demais doze apelações que relatou, seu voto foi em contrariedade ao parquet. Absolveu 11 acusados que o MP queria que fossem condenados, e declarou a

prescrição da pretensão punitiva em um caso onde o órgão acusador pleiteava retorno dos autos ao juízo de origem.

Já o julgador 3 discordou do MP em cinco das oito apelações criminais que relatou. Das cinco, declarou prescrita a pretensão de punir em três decisões nas quais o Ministério Público queria a condenação. Absolveu um réu que o MP também opinou por condenar, e declarou a prescrição em um caso onde o órgão acusador pediu pela devolução, a fim de prosseguir o feito na origem.

Nas três vezes que votou alinhado ao MP, trataram-se de duas prescrições que o próprio Ministério Público reconheceu incidência, e uma condenação em alinhamento ao parecer do parquet.

Das 57 apelações criminais trabalhadas, 32 foram interpostas pela pessoa acusada e 25 pelo Ministério Público. Das 25 vezes em que o MP apelou, 17 foram para pedir a devolução do processo à origem, já em outros 4 casos opinou em segundo grau pelo reconhecimento da prescrição e em apenas uma vez pleiteou diretamente pela condenação. Os acórdãos das outras três apelações do parquet não incluíram relatório.

Das 17 apelações interpostas pelo Ministério Público pleiteando devolução, a demanda acusatória foi acolhida 14 vezes. A prescrição foi reconhecida em duas apelações, e em um caso o acusado foi absolvido.

Nas 4 vezes em que o MP apelou opinando posteriormente pela declaração da prescrição, o colegiado decidiu pelo reconhecimento da mesma. No único processo onde o MP pediu diretamente pela condenação, o réu foi absolvido.

Das 32 apelações interpostas pela pessoa acusada, o MP opinou pelo desprovimento do recurso e manutenção da condenação em 28 casos. Em outro processo opinou pela declaração da prescrição, e nos outros três acórdãos não ficou especificada a perspectiva ministerial pela ausência do relatório.

Dos 28 pedidos de condenação nas apelações cujo recorrente foi o réu, a opinião do MP foi acolhida 10 vezes pela Turma Recursal Criminal. Nas outras 18 decisões, o colegiado decidiu por absolver 14 acusados, e nos demais casos foi declarada a prescrição da pretensão punitiva.

Na única apelação interposta pela pessoa acusada que o MP opinou por reconhecer a incidência de prescrição, os julgadores decidiram em alinhamento a opinião do MP. Nos outros três recursos pleiteados por pessoas acusadas, o acórdão não mencionou a opinião do parquet. Estes três resultaram em duas absolvições e uma prescrição.

8. CONCLUSÃO

Sobre as comarcas de origem, destaca-se que os juizados especiais criminais da capital tendem a não dar prosseguimento nos casos de posse de entorpecentes, porém o MP geralmente consegue a devolução dos autos à origem quando apela para a segunda instância.

Quanto ao gênero das pessoas acusadas, a amostra de pesquisa concluiu que quase a totalidade das apelações envolvem réu do sexo masculino. Há uma seletividade do sistema penal gaúcho, que deixa de julgar as mulheres que cometem tal delito, mesmo não havendo evidências que a maioria dos usuários de drogas ilícitas no Rio Grande do Sul sejam homens.

Levando em consideração os números totais, poderia se dizer que na maioria das apelações criminais o resultado foi favorável ao réu, visto a soma das absolvições com as prescrições. Entretanto, por prescrição se tratar de questão de ordem pública, o mérito não é apreciado, e analisando somente os casos onde houve o julgamento das circunstâncias fáticas, predominou os interesses acusatórios.

Há que se mencionar o posicionamento claro de dois terços da turma pela tipicidade da conduta dos acusados, com a ressalva do julgador 3 que sustenta corrente minoritária. Porém, há divergência entre os dois julgadores que não acolhem as teses defensivas que pleiteiam atipicidade, visto a postura de cada um perante a valoração das provas e interpretação dos fatos.

O julgador 2 recorreu frequentemente ao apotegma do *in dubio pro reo* para absolver os acusados, não considerando suficiente o testemunho de apenas um policial militar para embasar condenação. Já o julgador 1 demonstrou ser convencido mais facilmente pelas teses acusatórias, até mesmo em processos com menor número de elementos probatórios que indiquem autoria.

O julgador 1 se aproxima do julgador 3 no sentido de incluírem em seus votos argumentos sociológicos e filosóficos a respeito da política de drogas. Mesmo em sentidos opostos, reconhecem que há uma problemática que vai além da mera discussão dogmática do direito, em um sentido próximo ao que a Suprema Corte vem discutindo no RE 635.659.

Todavia, o julgador 2 se atentou ao crivo dos casos concretos e foi o que mais relatou absolvições, em sua maioria por insuficiência probatória. Mesmo sem a indicação recorrente do que se discute em instância superior, demonstrou interpretações sólidas e ponderadas de cada situação fática, sem adentrar em debates mais abrangentes.

Quanto à opinião do MP em geral, na maioria dos casos o parquet pleiteou a manutenção das sentenças condenatórias de juízes singulares. O julgador 1 foi o que mais concordou com o órgão acusador em seus votos.

Ante o exposto, pode-se dizer que o fator que mais influenciou nas decisões foi o relator. A Turma Recursal Criminal tende a votar acompanhando quem relata, e a interpretação que cada julgador adota perante o artigo 28 da Lei de Drogas é diferente, o que se percebe tanto no sentido das fundamentações, quanto nos votos que proferem.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Samyka Fernandes de Oliveira. **Uso de drogas e ato infracional: representações sociais de adolescentes em conflito com a lei.** Dissertação (Mestrado em Psicologia Social) - Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/tede/7641>. Acesso em: 03 dez. 2020.

ANDRADE, Tarcísio Matos de. **Reflexões sobre políticas de drogas no Brasil.** Ciênc. saúde coletiva, Rio de Janeiro, v. 16, n. 12, p. 4665-4674, dez. 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232011001300015&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 30 nov. 2020. <https://doi.org/10.1590/S1413-81232011001300015>

ANUNCIACÃO, Diana; TRAD, Levy Alves Bonfim; FERREIRA, Tiago. **“Mão na Cabeça”**: abordagem policial, racismo e violência estrutural entre jovens negros de três capitais do Nordeste. Saúde e Sociedade [online]. 2020, v. 29, n. 1, e190271. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0104-12902020190271>>. Epub 16 Mar 2020. ISSN 1984-0470. Acesso em 05 jul. 2021.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 30 nov. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.840, de 5 de junho de 2019. Altera as Leis nos 11.343, de 23 de agosto de 2006, 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, 8.069, de 13 de julho de 1990, 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e 9.503, de 23 de setembro de 1997, os Decretos-Lei nos 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas e as condições de atenção aos usuários ou dependentes de drogas e para tratar do financiamento das políticas sobre drogas. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13840.htm. Acesso em: 05 jul. 2021.

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil**: (do discurso oficial as razões da descriminalização). Dissertação (mestrado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Florianópolis, 1996. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/106430>. Acesso em: 03 dez. 2020.

CARVALHO, Salo de. **A Política Criminal de Drogas no Brasil**, Saraiva, 7ª Ed., 2014.

LOPES, Fábio José Orsini. **Drogas, sujeito e proibicionismo**: uma discussão sobre os modelos de atenção aos usuários de drogas. Tese (doutorado em Psicologia) - Faculdade de Ciências e Letras de Assis - Universidade Estadual Paulista, Assis, 2016. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/handle/11449/138630>. Acesso em: 03 dez. 2020.

MELLO, Breno Marques de; SOUZA, Tuanny Soeiro. **Filhos, família e ambientes honestos**: gênero, sexualidade e (des)criminalização do consumo de drogas. Rev. Direito Práx., Rio de Janeiro, v. 11, n. 2, p. 1312-1331, abr. 2020. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2179-89662020000201312&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 03 dez. 2020. <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2020/50447>

NETO, Robertho Sebastião Peternelli. **Internação compulsória de usuários de drogas em situação de extrema drogadição**: uma análise das condições de vulnerabilidade que ensejam o tratamento forçado. Dissertação (mestrado em Direitos Sociais) - Faculdade de Direito – Universidade Federal de Pelotas, Pelotas, 2020. Disponível em: <http://guaiaca.ufpel.edu.br:8080/handle/prefix/7712>. Acesso em: 05 jul. 2021

SILVA, Ana Paula Rossetto. **A importância do contexto internacional no tratamento das drogas ilícitas no Brasil**: história, instituições e instrumentos legais. Dissertação (mestrado em Relações Internacionais) - Universidade de Brasília, Brasília, 2014. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/16891>. Acesso em: 03 dez. 2020.

SILVA, James Hermínio Porto da. **Política de drogas como barreira à efetividade dos direitos dos negros no Brasil**. Dissertação (mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC-SP, São Paulo, 2020. Disponível em:

http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/James-Herminio-Porto-da-Silva.pdf. Acesso em: 05 jul. 2021.

TORCATO, Carlos Eduardo Martins. **A história das drogas e sua proibição no Brasil**: da Colônia à República. Tese (doutorado em História Social) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8138/tde-05102016-165617/pt-br.php>. Acesso em: 03 dez. 2020.